

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2019¹**Inquéritos Cíveis:**

Nº 1.21.003.000054/2017-16 (MPF/NVI/MS)

Nº 06.2018.1191-2 (MPE/2PJ/NVI/MS)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL**, por meio dos Promotores de Justiça subscritores, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito

¹ Vinculado a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da Recomendação MPF/NVI/MS nº 24/2019.

aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX e Lei nº 8.625/199, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia tanto o interesse federal e quanto o estadual na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de que sua carga horária não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que a solução em comento é **impositiva** para a observância do **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal²;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência apresenta dois aspectos, a saber: (i) o melhor desempenho do agente público no exercício de suas atribuições, para alcançar os melhores resultados; bem como (ii) o modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o objetivo de alcançar os melhores resultado no desempenho da atividade administrativa;

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil na Procuradoria da República do município de Naviraí cujo objeto consiste em apurar se no município de Naviraí foi instalado o registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao sistema único de saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos, bem como apurar o regular funcionamento do ponto eletrônico;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 06.2018.1191-2 na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí cujo objeto consiste em apurar a notícia da ocorrência de danos ao erário do Município de Naviraí, por meio da aquisição de bens e serviços da empresa Workserv Desenvolvimento e Comércio de Softwares Ltda - ME, os quais não estariam sendo utilizados para os fins a que se destinam;

CONSIDERANDO que o integral cumprimento da jornada de trabalho de todos os profissionais de saúde atuantes nas unidades de saúde componentes do Sistema Único de Saúde (SUS) é imprescindível para o enfrentamento das temáticas acima mencionadas;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da carga horária desses profissionais prejudica a efetivação do direito à saúde de crianças, adolescentes e idosos, cuja tutela goza de absoluta prioridade constitucional (art. 227 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 10.471/2003);

CONSIDERANDO que o Decreto municipal nº 25, de 04 de abril de 2018, instituiu o ponto eletrônico e regulamentou o controle de frequência nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo municipal de Naviraí, estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que, pelo suscitado Decreto municipal, o controle de frequência da jornada de trabalho do servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, admitido em emprego de natureza temporária (contratados e outros) ocupante de emprego permanente, ocupante de cargo comissionado, bem como do estagiário, quando vinculado diretamente à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, far-se-á por meio de registro de ponto;

CONSIDERANDO que é de conhecimento dos signatários de que já estão

instalados e em regular funcionamento o registro eletrônico de frequência em todas as unidades de saúde componentes do Sistema Único de Saúde (SUS);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolvem, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 8.625/1993, **RECOMENDAR** ao município de Naviraí, nas pessoas de seu Gerente de Saúde e de seu Prefeito, que, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

a) Institua o ponto eletrônico de todos os servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) Não mais aceite a utilização da folha de ponto por quaisquer servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde como forma de comprovação do cumprimento da carga horária, salvo em situações excepcionais, como falhas comprovadas nos aparelhos de ponto eletrônico;

c) Determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providencie a disponibilização, na internet e em local visível das salas de recepção de todas unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Afixe cópia do documento anexo em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes.



f) Estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Mato Grosso do Sul consideram seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Mato Grosso do Sul sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Naviraí/MS, 26 de março de 2019.

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República

DANIEL PIVARO STADNIKY
Promotor de Justiça

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

**PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE
MACEDO JUNIOR**
Promotor de Justiça

Atenção Cidadãos

Por Recomendação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, **todos os servidores municipais que atendem no SUS, inclusive médicos e odontólogos, devem cumprir a jornada de trabalho independentemente do número de agendamentos diários.**

Caso qualquer pessoa constate que esta regra não esteja sendo cumprida, favor entrar em contato com o Ministério Público por um dos seguintes canais de comunicação:

1) Por telefone, pelos números:

- Ouvidoria do MP-MS: 127, 0800-647-1227,
- MP-MS: 3461-2370/3461-7626
- MPF: 3409-3800.

2) Pessoalmente, dirigindo-se à unidade do Ministério Público em Naviraí nos seguintes endereços:

- MP-MS: Rua dos Pioneiros, 50 - Centro - CEP: 79950-000 Naviraí – Brasil (próximo à rodoviária).
- MPF: Rua Porto Esperança, 83 - Centro, Naviraí - MS, 79950-000 (uma quadra atrás da Justiça Federal);

3) Pela internet:

- Ouvidoria do MP/MS – disponível no site <https://www.mpms.mp.br/ouvidoria>;
- Sala de atendimento ao cidadão – disponível no site www.mpf.mp.br;
- Aplicativo SAC MPF (disponível na Apple Store e no Google Play) – na aba registrar denúncia ou solicitação.